



PL Nº 2050/2014
PARECER 02 - CCJ
(Parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei nº 2050/2014, que
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
PRESENÇA DO GUIA DE TURISMO NOS
TRANSPORTES QUE ESTEJAM
REALIZANDO ATIVIDADES TURÍSTICAS
NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Deputado Robério Negreiros
Relator: Deputado Raimundo Ribeiro**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei epigrafado, do Deputado Robério Negreiros, sobre a obrigatoriedade da presença do guia de turismo, nos transportes que estejam realizando atividades turísticas, no Distrito Federal.

O articulado repete o comando ementado, e conceitua Guia de Turismo como o profissional inscrito no Sistema de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADASTUR, do Ministério do Turismo - MTUR, por meio da Secretaria de Estado de Turismo do DF, de acordo com a Lei federal nº 8.623/1993, e que esteja em exercício das atividades pertinentes, nos termos legais.

Além disso, o texto busca garantir o livre acesso e sem ônus para o profissional, a museus, bibliotecas, galerias de arte, feiras de exposições, shows e outras atrações, quando estiver ou não conduzindo pessoas e grupos em visita ao DF. As excursões são aquelas organizadas por hotéis, agências de turismo, operadoras e também por outros promotores de eventos. Determina que o guia deve respeitar o plano local de monitoramento quanto ao impacto ambiental da visitação, bem como o número de turistas visitantes estabelecido para as atividades e atrativos turísticos, orientando os participantes sobre a correta conduta preservacionista, nos passeios por ele conduzidos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 2050/14
FOLHA 22 RUBRICA



Em sua justificação, o proponente sustenta que o objetivo do PL é garantir a presença desse profissional em excursões de turismo no DF, com vistas a aprimorar os padrões do mercado desse setor, que se torna cada vez mais exigente.

A proposição foi aprovada pela CDESCTMAT, no mérito, com Emenda Modificativa. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o art. 63, I (RICLDF). É também de sua alçada a análise de mérito sobre direito administrativo (Inc. III, *d*, do mesmo artigo).

A peça legislativa tem como objeto disposições sobre a obrigatoriedade da presença de Guia de Turismo em excursões de turismo no Distrito Federal, proibindo a substituição do profissional por equipamento sonoro, e outros meios visuais para a apresentação dos atrativos turísticos no DF.

A Constituição Federal, em seu art. 24, incisos VII e VIII, determina competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção ao patrimônio turístico e paisagístico, bem como a responsabilidade por danos a bens turísticos e paisagísticos. A LODF, por simetria, recepciona o mesmo comando contido na Carta Política, quanto à competência concorrente do Distrito Federal e da União para legislar sobre a matéria (art. 17, VII e VIII).

Ademais, a LO explicita caber ao Distrito Federal, observada a legislação federal, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações, mediante o desenvolvimento de infraestrutura turística; bem como proteger o patrimônio ecológico, histórico e cultural; e incentivar a formação de pessoal especializado para o setor (art. 183, II, VI e IX).

No plano infraconstitucional, a Lei federal nº 8.623/1993, dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo, definindo-o como o profissional devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR (órgão do Ministério do Turismo), que exerça a função de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 2050 / 14
FOLHA 23 RUBRICA



em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas, no território nacional.

No Distrito Federal, a Lei nº 2.696/2001, dispõe sobre o controle da qualidade do produto turístico. Tal norma trata de mecanismos de controle de qualidade da atividade turística no DF, pelos órgãos competentes (organismos delegados da EMBRATUR). Seu articulado define guia de turismo conforme a lei federal.

Há também a Lei nº 4.883/2012, de iniciativa do Poder Executivo, que Dispõe sobre a política de turismo do Distrito Federal. Seu texto enuncia os princípios norteadores da atividade e conceitua os elementos básicos do setor, como turismo, viajante, excursionista, turista, turista de negócio, destino Brasília, entre outros. Define área estratégica de gestão e fomento ao turismo, a área de desenvolvimento de produtos e serviços. São instrumentos da política os incentivos, planejamento estratégico institucional e, também, o FITUR/DF (Fundo de Fomento à Indústria do Turismo no DF).

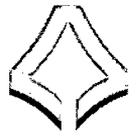
Nenhum dos atos normativos trata da obrigatoriedade da presença do Guia de Turismo nos transportes que estejam realizando atividades turísticas. Não se há de alegar inexistência de regulação da profissão no ordenamento em vigor. Porém, não se encontra disposições que tratem da matéria em exame, há evidente lacuna quanto à exigência da presença de Guia de Turismo em excursões de turismo, no DF.

A nosso ver, a proposição em apreço integrará coerentemente o sistema legal sobre a matéria, ao ingressar no mundo jurídico, como ato normativo. Encerra um dos atributos essenciais da lei: inovação na ordem jurídica e no plano social. No mundo das leis, *Inovar significa introduzir algo cuja preexistência não se pode conclusivamente deduzir de lei anterior regulamentada* (in, Mello, Celso Antonio Bandeira de. *Ato administrativo e direito dos administrados*. SP: RT, 1981).

Quanto à autoria da peça legislativa, ressaltamos que qualquer deputado ou órgão desta Casa podem exercer a iniciativa de leis no processo legislativo sobre o assunto, pois cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal (art. 71, I, c/c art. 85 da LODF).

Desse modo, tendo em vista que a proposta foi apresentada por agente legitimado e está em consonância com disposições contidas na Constituição Federal, na LODF, e no ordenamento infraconstitucional, confirma sua pertinência aos critérios de admissibilidade no processo legislativo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 2050 / 14
FOLHA 24 RUBRICA



Pelo exposto somos pela **admissão** do Projeto de Lei nº 2050/2014, nesta CCJ, pela sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, na forma da emenda modificativa nº01 apresentada na CDESCTMAT.

Sala das Comissões, em

Deputada Sandra Faraj
Presidente

Deputado Raimundo Ribeiro
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 2050/14
FOLHA 25 RUBRICA